

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2020.0000062982

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1043101-74.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUSA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEANDRO ANTUNES DOS ANJOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e GUILHERME PONCIANO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043101-74.2017.8.26.0002

APELANTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA DIAS

APELADOS: LEANDRO ANTUNES DOS ANJOS; GUILHERME

PONCIANO FERNANDES

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI

RENAUX.

COMARCA: SÃO PAULO.

#### EMENTA:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO
CORRÉU NÃO EVIDENCIADA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
IMPROVIDO".

"Se as circunstâncias que envolveram o acidente de trânsito não autorizam reconhecer o comportamento culposo imputado ao condutor de um dos veículos envolvidos, descabe a percepção de verbas indenizatórias em relação à ele".

### **VOTO** Nº 32.140

Ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, julgada



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043101-74.2017.8.26.0002

parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 526/531, cujo relatório adoto.

Inconformada, apela autora. Pleiteia, inicialmente, o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo. No mérito, após estoriar os fatos relativos à lide, sustenta, em apertada síntese, que o corréu Guilherme contribuiu para a ocorrência do acidente ao realizar conversão à esquerda sem as devidas cautelas, desrespeitando o semáforo existente no local. Aduz, outrossim, que Guilherme admitiu perante o Juízo criminal que não viu a motocicleta conduzida pelo corréu Leandro, o que implica inobservância ao disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro. Alega, no mais, que os elementos dos autos evidenciam a culpa de Guilherme pelo óbito de Gabriela, que se encontrava na garupa da motocicleta no momento da colisão, insistindo, também, que o resultado do processo crime não vincula o Juiz cível. Busca, por isso, a procedência integral da ação.

Recurso respondido. Isento de preparo em face da gratuidade processual.

### É o relatório.

1) A presente apelação é processada no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043101-74.2017.8.26.0002

CPC, o que não obstaculiza a execução em relação ao corréu Leandro Antunes dos Anjos, que não se insurgiu contra o resultado da lide, tendo a sentença, em relação a ele, transitado em julgado.

2) No mais, tenho para mim que a r. sentença dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por Maria Aparecida em face de Leandro Antunes dos Anjos e Guilherme Ponciano Fernandes em razão do óbito de sua filha, Gabriela, em acidente de trânsito.

Extrai-se dos autos que no momento do acidente Gabriela ocupava a garupa da moto de seu namorado, o corréu Leandro, que conduzia o veículo, vendido como sucata e sem possibilidade de transitar. Além disso, Leandro não possuía habilitação, trafegando em alta velocidade na contramão de direção, vindo a colidir com o automóvel de Guilherme, que realizava conversão à esquerda na Rua General Mendes.

Com efeito, em se tratando de ação indenizatória incumbia à autora demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o nexo causal e a culpa imputada



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043101-74.2017.8.26.0002

ao corréu Guilherme, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

A responsabilidade civil independe da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, sem contar que nada obstava a utilização das provas produzidas na ação penal porquanto respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo qualquer prejuízo à apelante.

Embora lamentável o acidente e suas consequências, o contingente probatório não sinaliza, estreme de dúvidas, a responsabilidade de Guilherme pela ocorrência do evento, nada ficando provado quanto ao seu comportamento deficitário.

A esse respeito, destacou a digna magistrada sentenciante, *verbis*:

"(...) foi realizado laudo pericial do local dos fatos (fls. 96/106), no qual o perito conclui que 'trafegava o veículo 206 pela Av Alberto Byinton, sentido centro-bairro, e trafegava o veículo CG 125pela R. Gal Mendes, sentido centro-bairro, contudo, na contra-mão de direção. No entroncamento dessas vias, o veículo 206 realizou manobra à esquerda de seu sentido de marcha para acessar a R. Gal. Mendes, no sentido bairro-centro, quando o veículo CG 125, por trafegar na contra mão de





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043101-74.2017.8.26.0002

direção desta via, realizou manobra evasiva à direita de seu sentido de marcha, contudo, não logrou êxito em tal manobra e colidiu o terco anterior de seu flanco esquerdo contra a região dianteira do veículo 206...' (fls. 100). Na ação criminal, nenhuma das testemunhas ouvidas ofereceu qualquer respaldo que fundamentasse a versão da denúncia no processo crime (fls. 129/131), recebida às fls. 132, oferecida contra Leandro e Guilherme. (...) Nessa ação, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora. do réu Guilherme e de duas testemunhas policiais militares, que não se recordaram do fato. A autora Maria Aparecida, em depoimento pessoal, afirmou que sua filha Gabriela veio a falecer aos 16 anos de idade, quando ocupava a garupa da motocicleta conduzida por Leandro, namorado dela na época. Sabia que Leandro tinha motocicleta, mas não sabia que a moto era irregular e que ele não era habilitado. Na data dos fatos, sua filha foi ao "ballet", que acabava por volta das 21h00, e depois saiu com o réu Leandro. Ela estudava e não trabalhava. (...) O corréu Guilherme, ouvido em depoimento pessoal, narrou que seguia pela Av. Alberto Byngton e adentrou à esquerda na rua General Mendes. Havia semáforo no local, de três fases, e ele estava favorável à sua passagem. Em razão de uma valeta, diminuiu a velocidade de seu veículo e, de repente, se deparou com a motocicleta, que vinha pela via onde estava ingressando, no sentido contrário de direção, na contramão e em alta velocidade. Ao se deparar com a motocicleta, ela já estava em cima e houve a colisão. Aguardou a polícia no local. Regularmente inquiridos em juízo, os policiais militares que atenderam a



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043101-74.2017.8.26.0002

ocorrência José Francisco e João Carlos não se recordaram dos fatos, como já havia ocorrido na ação penal (fls. 265 e 295). O réu Leandro não foi localizado para expor sua versão dos fatos em juízo, nem na ação penal, tampouco nesta ação indenizatória" (cf. fls. 527/528).

Como se vê, a suposta conduta negligente imputada ao corréu Guilherme, que teria efetuado conversão sem as cautelas necessárias, desrespeitando sinal semafórico, não ficou minimamente comprovada, tratando-se de mera alegação desprovida de força probante.

Logo, não permitindo o contingente probatório concluir, com precisão, que o corréu Guilherme contribuiu de alguma forma para a ocorrência do acidente, afigura-se incogitável sua condenação ao ressarcimento pleiteado, sobretudo porque a decisão judicial não pode se basear em hipóteses ou meras suposições, mormente quando impugnados os fatos pela parte adversa, tal como aqui ocorreu.

Em suma, diante da dúvida que se infiltra no espírito do julgador decorrente da prova pouco esclarecedora, e como a culpa não se presume devendo, ao revés, ser demonstrada, outra alternativa não resta senão desacolher a prédica recursal.



recurso.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043101-74.2017.8.26.0002

Diante do resultado do julgamento, afigura-se razoável a elevação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, ao patamar de 12% (*doze por cento*), a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade de que goza a apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao

RENATO SARTORELLI
Relator

Assinatura Eletrônica